

# A Corte Internacional de Justiça e o caso Estados Unidos – Nicarágua

FREDYS ORLANDO SORTO

## SUMÁRIO

1. *Introdução.* 2. *Competência da Corte.* 3. *Direito aplicável.* 4. *Apreciação dos fatos e aplicação do Direito.* 5. *Sentença.*

### 1. *Introdução*

Em 9 de abril de 1984, a Nicarágua impetrou uma ação contra os Estados Unidos na Corte Internacional de Justiça de Haia, relativa às *atividades militares e paramilitares na Nicarágua e contra este Estado*. Este contencioso destaca-se entre os proferidos pela CIJ (Corte Internacional de Justiça). O processo envolveu matérias de grande importância no âmbito jurídico, *inter alia*, competência da Corte, intervenção de terceiro Estado, abandono da causa por iniciativa do reclamado, conduta das partes<sup>1</sup>, relação entre as fontes de direito internacional e execução da sentença.

### 2. *Competência da Corte*

À Corte Internacional de Justiça, principal órgão judiciário das Nações Unidas, compete conhecer os conflitos de caráter jurídico, que a seu crivo as partes submetem. O seu Estatuto faz parte da Carta da ONU (art. 92). Logo, todos os membros das Nações Unidas são, *ipso facto*, partes do Estatuto da CIJ. Em três hipóteses os Estados podem submeter suas controvérsias à competência da Corte: 1) quando os Estados, mediante um compromisso especial, sub-

---

<sup>1</sup> O professor Vicente Marotta Rangel é autor de um importante estudo sobre a conduta das partes e suas conseqüências jurídicas, no caso Nicarágua-Estados Unidos. Cf. RANGEL, Vicente Marotta. A controvérsia Estados Unidos-Nicarágua e o tema da conduta das partes. Separata de *Liber Amicorum*. Universidad de Oviedo, España, 1988, pp. 863-71.

metem-lhe um caso concreto; 2) quando os Estados signatários de um tratado, em virtude de cláusula compromissória, recorrem ao Tribunal, em caso de controvérsias decorrentes de interpretação ou de aplicação desse tratado; 3) quando o Estado declara que reconhece como obrigatória a jurisdição da Corte, em relação a outro Estado que também a reconheça (*cláusula facultativa de jurisdição obrigatória*, art. 36, § 2º).

A ação da Nicarágua contra os Estados Unidos foi acompanhada de uma ação incidente. Esta teve como fundamento os artigos 41 e 48 do Estatuto, e 73, 74 e 75 do Regulamento da CIJ. Nela, solicitavam-se medidas provisórias de proteção, devido às atividades militares e paramilitares, levadas a efeito pelo Estado demandado. A Corte, em ordem de 10 de maio de 1984, indicou as medidas e rejeitou, por unanimidade, a petição dos Estados Unidos. Para os norte-americanos, a ação da Nicarágua levantava pontos de natureza política e não de natureza jurídica. Portanto, segundo eles, o caso deveria transferir-se para os órgãos políticos das Nações Unidas (ONU) e/ou da Organização dos Estados Americanos (OEA). A Corte, não obstante, determinou, mediante a referida ordem, o seguinte: 1º) que os Estados Unidos cessassem as atividades que tivessem por objetivo o bloqueio dos portos nicaraguenses e a colocação de minas; 2º) que cessassem todas as atividades militares e paramilitares proibidas pelo direito internacional; 3º) que ambas as partes se abstivessem de praticar qualquer ação que pudesse ampliar ou agravar a controvérsia; 4º) que se abstivessem de praticar qualquer ação que pudesse prejudicar os direitos da outra parte, em virtude de uma eventual sentença da Corte no conflito<sup>2</sup>.

A pretensão de classificar os litígios quanto à sua natureza, por parte do Estado reclamado, como se verá, não altera em nada a grave violação do Direito das Gentes. Além disso, baseado em informes confidenciais que confirmavam a demanda da Nicarágua, o governo dos Estados Unidos, mediante uma notificação assinada pelo Secretário de Estado, com data de 6 de abril de 1984, declarou, conforme o art. 36, § 4º do Estatuto, a exclusão, a partir dessa data, por um período de dois anos, da jurisdição obri-

gatória do Tribunal, nas controvérsias com qualquer Estado da América Central. Sobre este ponto vale lembrar que os Estados Unidos reconheceram, por declaração de 20 de agosto de 1946, a jurisdição da Corte<sup>3</sup>.

*Os fatos da controvérsia.* A Nicarágua imputou aos Estados Unidos os seguintes atos violatórios do direito internacional: 1) colocação de minas nos portos, no mar territorial e nas águas internas de seu território por militares norte-americanos e/ou pessoas latino-americanas contratadas mediante paga; 2) ação direta ou indireta dos Estados Unidos, em ataques a suas instalações petrolíferas e a várias partes do seu território; 3) violação do seu espaço aéreo por aeronaves militares dos Estados Unidos; 4) criação e organização de um exército mercenário para derrubar o governo sandinista (*os contras*); 5) estímulo a atividades contrárias aos princípios do direito internacional humanitário; 6) adoção de medidas econômicas consideradas como intervenção indireta em seus assuntos internos; 7) violação do Tratado de Amizade, de Comércio e de Navegação, celebrado com os Estados Unidos em 1956. Em sua defesa, o governo norte-americano alegou: 1) que a Nicarágua estava dando apoio aos grupos armados dos países vizinhos, especialmente aos de El Salvador, o que justificava o exercício da *legítima defesa coletiva* (art. 51 da Carta da ONU); 2) que a Nicarágua estava fazendo incursões militares contra os Estados vizinhos: Honduras e Costa Rica; 3) que a Junta de Reconstrução Nacional não havia cumprido as promessas, no que se refere a eleições livres e respeito aos direitos humanos (por cuja aplicação o governo de Washington se considerava também responsável).

Os Estados Unidos, não obstante, consideraram a Corte incompetente para conhecer o assunto. Baseava-se tal alegação na natureza não-jurídica do caso apresentado pela Nicarágua. Não sendo jurídico o conflito, porque envolvia o uso da força, caberia, segundo eles, a condução do assunto ao Conselho de Segurança da ONU e não ao Tribunal. Alegava-se, no mesmo sentido da incompetência, a existência de um acordo regional que deveria ser esgotado antes de se recorrer à via judicial, isto é, o

<sup>2</sup> Enquanto a Corte indicava as medidas provisórias, os Estados Unidos declaravam embargo comercial à Nicarágua. Sobre o embargo, veja-se a Resolução 40/188, de 17 de dezembro de 1985, da Assembleia Geral. Cf. *Rivista de diritto internazionale*, v. 69, n.º 2-3, pp. 666-7.

<sup>3</sup> PIÑOL RULL, Joan. Los asuntos de las actividades militares y paramilitares en Nicaragua y en contra de este Estado (Nicaragua contra Estados Unidos de América). *Revista española de derecho internacional*. Madrid, 39(1):99-119, ene./jun. 1987 p. 100.

processo diplomático do Grupo de Contadora. Entendeu a CIJ que o fato de uma questão estar sendo apreciada pelo Conselho de Segurança não obstaría a que ela também o fizesse. O exame jurídico e político de uma mesma questão feito ou que venha a ser feito pelos dois órgãos das Nações Unidas, concomitantemente, não é irregular nem incompatível. A Corte esclareceu que o art. 12 da Carta, o qual proíbe a Assembleia Geral de se manifestar enquanto o Conselho estiver exercendo suas atribuições, não se aplica ao órgão jurisdicional. Em suma, que nem as implicações políticas nem o emprego da força armada impedem a ação da CIJ.

No que se refere à elevação do Grupo de Contadora à condição de *acordo regional*, com o respectivo esgotamento dos procedimentos regionais de negociação política, estimou a Corte que o Grupo de Contadora não constituiria um acordo regional nos termos do art. 52 da Carta da ONU<sup>4</sup>. Assim sendo, estaria submetido ao que a Carta estabelece em seu art. 103, e, nesse caso, as negociações regionais não impediriam que o assunto fosse também apreciado pelo Tribunal<sup>5</sup>.

Outro ponto apresentado pelos Estados Unidos, como exceção preliminar, refere-se à reserva contida na declaração de aceitação da jurisdição da CIJ de 1946. Essa reserva exclui a aplicação da declaração às *controvérsias derivadas de um tratado multilateral, salvo quando: 1) todas as partes afetadas pela decisão sejam também partes na causa submetida à Corte; ou 2) os Estados Unidos da América aceitem expressamente a competência da Corte* (Reserva Vanderberg). Com fundamento no art. 79, parágrafo 7º do seu Regimento, a Corte Internacional de Justiça rejeitou a objeção à sua jurisdição porque a exceção não tinha caráter exclusivamente preliminar, porquanto continha aspectos relativos ao mérito da causa.

No exame dos tratados multilaterais, em razão da reserva de 1946, a Corte examinou os efeitos de uma decisão especialmente em relação a El Salvador. A Nicarágua acusou os Esta-

dos Unidos de empregar a força e de violar, em consequência, as Cartas da ONU e da OEA. O governo norte-americano alegou estar exercendo o direito à *legítima defesa coletiva* (artigos 51 da Carta da ONU e 21 da OEA) em prol de El Salvador, como justificativa da sua conduta. A Corte considerou que El Salvador seria mesmo afetado pela sentença, tomando as alegações tanto de um lado como de outro. Entretanto, estimou que a reserva dos Estados Unidos não lhe facultava apreciar o assunto por esse prisma. Concluiu, por isso, que a reserva limita-se aos tratados multilaterais e não às outras fontes do direito internacional previstas no art. 38 do seu Estatuto.

Apesar disso, em 18 de agosto de 1984, El Salvador apresentou à CIJ uma declaração de intervenção *in litem*, com apoio no art. 63 do Estatuto<sup>6</sup>. Em 4 de outubro, a Corte decidiu-se, por nove votos contra um, a não aceitar a declaração de El Salvador naquele momento processual, dado que ainda iria pronunciar-se sobre sua competência no caso principal<sup>7</sup>.

Finalmente, por sentença de 26 de novembro de 1984, a Corte determinou a sua competência para conhecer o caso e, por unanimidade, declarou admissível a petição da Nicarágua. Afirmou sua competência com base no art. 36, parágrafos 2º e 5º do seu Estatuto e no art. 24, parágrafo 2º do Tratado de Amizade, de Comércio e de Navegação, celebrado entre a Nicarágua e os Estados Unidos, em 21 de janeiro de 1956. Na decisão que determinou a competência, Marotta Rangel destaca o papel da conduta das partes. A Nicarágua não ratificara a declaração de 24 de setembro de 1929, de aceitação obrigatória da jurisdição da Corte, mas nunca declarou não estar vinculada por essa mesma declaração. A afirmação oficial constante do compromisso referente ao sistema da cláusula facultativa "(...) não poderia ser interpretada senão como uma aceitação da jurisdição obrigatória"<sup>8</sup>.

A decisão da Corte não teve boa acolhida dentre a maioria dos juristas estadunidenses. O Estado reclamado, por seu turno, decidiu-se a

<sup>4</sup> A respeito do Grupo de Contadora cf. SORTO, Fredys Orlando. A via diplomática na solução dos litígios internacionais: a mediação de Contadora. *Revista da Faculdade de Direito*. São Paulo, Universidade de São Paulo, (89):128-146, 1994.

<sup>5</sup> TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Nicarágua versus Estados Unidos (1984-1985). *Revista brasileira de estudos políticos*. Belo Horizonte, UFMG, (63-64): 139-70, jul. 1986/jan. 1987, pp. 150-6; PIÑOL RULL, Joan. ob. cit., pp. 101-2.

<sup>6</sup> Cf. Declaration of intervention of the Republic of El Salvador. *International legal materials*. 24(1):38-58, Jan. 1985; ROGERS, William D. *et alii*. Application of El Salvador to intervene in the jurisdiction and admissibility phase of Nicaragua v. United States. *The American Journal of international law*. 78(4):929-36, Oct. 1984.

<sup>7</sup> PIÑOL RULL, Joan. ob. cit., pp. 102-3.

<sup>8</sup> RANGEL, Vicente Marotta, ob. cit., pp. 868-9.

não participar da fase de apreciação do mérito da causa. Com efeito, em nota de 18 de janeiro de 1985, os Estados Unidos anunciaram sua retirada do caso, porque a decisão do Tribunal Internacional, segundo a nota, era "errada de fato e de direito". Insiste-se, nessa nota oficial, na incompetência da CIJ para conhecer do caso<sup>9</sup>.

Em 22 de janeiro de 1985, a Nicarágua solicitou à CIJ a aplicação do art. 53, que dispõe sobre a hipótese de uma das partes deixar de comparecer ou de apresentar defesa. Neste caso, a Corte "(...) deve certificar-se de que o assunto é de sua competência, de conformidade com os arts. 36 e 37, mas também de que a pretensão é bem fundada, de fato e de direito" (art. 53, parágrafo 2º). Para pôr de lado de vez a questão, os Estados Unidos anunciaram, em 7 de outubro de 1985, mediante nota do Secretário de Estado, a revogação do compromisso de aceitação da jurisdição obrigatória da Corte. Esta atitude causou apreensão em toda a parte e mais nos meios jurídicos. O fato de o Estatuto e de o Regulamento da Corte renderem tributo ao voluntarismo estatal não implica, afirma Cançado Trindade, que o Estado possa agir como bem entender no decorrer do processo. A atitude unilateral dos Estados Unidos "(...) em nada contribui para o bom termo da decisão judicial, constitui um desserviço ao direito internacional e levanta a questão da boa-fé no processo internacional"<sup>10</sup>. Segundo uma comissão de juristas norte-americanos, a decisão de não aceitar mais a jurisdição obrigatória equivale a um convite ao emprego da força, na solução dos conflitos internacionais<sup>11</sup>. Conforme Douglas Ende, "The United States termination of its acceptance of compulsory jurisdiction is a step backward in the course of international law"<sup>12</sup>.

<sup>9</sup> BECERRA RAMÍREZ, Manuel. El papel de la Corte Internacional de Justicia en la solución pacífica de controversias (El caso de Nicaragua vs. Estados Unidos), *Boletín mexicano de derecho comparado*, México, UNAM, 20 (60):839-55, set./dic. 1987, p. 845.

<sup>10</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Ob. cit.*, p. 168.

<sup>11</sup> Declaración sobre el retiro por parte de los Estados Unidos de su reconocimiento a la jurisdicción general obligatoria de la Corte Internacional de Justicia. *Comisión Internacional de Juristas*. Ginebra, (36):42-50; 1985, p. 48.

<sup>12</sup> ENDE, Douglas J. Reaccepting the compulsory jurisdiction of the International Court of Justice: a proposal for a new United States declaration. *Washington law review*, 61(3):1145-1183, 1986, p. 1160.

### 3. Direito aplicável

A exclusão dos tratados multilaterais (Carta da ONU, Carta da OEA, Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, Convenção de Havana sobre Deveres e Direitos dos Estados em caso de Lutas Civis), por efeito da reserva dos Estados Unidos, se fez sem prejuízo de outros acordos e de outras fontes do direito internacional (art. 38), independente do seu conteúdo. Destarte, a Corte adotou o direito internacional costumeiro como base legal para ditar a sentença. Ou seja, determinou, dentre o universo do direito consuetudinário, as regras jurídicas específicas aplicáveis aos fatos. Assim sendo, se fez de acordo com o direito costumeiro o que segue: 1º) no que diz respeito à proibição do uso da força e ao direito de *legítima defesa*, deduzira-se a *opinio juris* da conduta das partes em relação às resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, especialmente à Resolução nº 2.625 (Declaração sobre os princípios de direito internacional referentes às relações amistosas e à cooperação entre os Estados, conforme a Carta das Nações Unidas); 2º) *principio de não-intervenção*: as manifestações da *opinio juris* dos Estados, em relação a esse princípio, acham-se estabelecidas na própria jurisprudência da Corte, nas resoluções das organizações internacionais e nas conferências internacionais. O conteúdo das resoluções e das declarações prova a participação e a aceitação do princípio de não-intervenção por parte dos Estados Unidos e da Nicarágua; 3º) *soberania dos Estados*: o princípio de respeito à soberania dos Estados, tanto no direito convencional como no direito internacional consuetudinário, estende-se ao mar territorial, às águas internas e ao espaço aéreo dos Estados; 4º) *direito internacional humanitário*: a Corte considerou o art. 3º da Convenção de Genebra, de 1949, relativa aos conflitos de caráter não internacional, como o direito aplicável à colocação de minas em águas nicaraguenses e às atividades dos *contras*.

### 4. Apreciação dos fatos e aplicação do direito

A colocação de minas, os ataques às instalações petrolíferas e navais são contrários à proibição do uso da força armada, salvo se justificados por circunstâncias que possam excluir a sua ilicitude. Como nenhum Estado vizinho à Nicarágua solicitou ajuda aos Estados Unidos, no exercício da legítima defesa coletiva, a qual constitui exceção ao uso da força, também no

direito costumeiro (cf. Res. nº 2.625 XXV), então, a alegação da legítima defesa dos Estados Unidos não pôde ser aceita. Em consequência, julgou a Corte, os Estados Unidos violaram o princípio que proíbe os Estados de recorrer à força ou à ameaça do uso da força. Quanto às manobras militares realizadas perto da fronteira da Nicarágua, estas não constituem ameaça ao uso da força, assim como o fornecimento de armas à oposição de outro Estado não constitui um ataque armado. As incursões nicaragüenses aos Estados vizinhos não puderam ser avaliadas a contento, devido à falta de informações. Contudo, estimou o Tribunal, nem o pretenso fornecimento de armas nem essas incursões podem justificar o direito de legítima defesa coletiva. Em substância, os Estados Unidos violaram o princípio que proíbe o recurso à força ou à ameaça do uso da força.

Ficará provado, de acordo com a Corte, que o objetivo dos Estados Unidos, ao apoiarem os *contras*, era o de derrubar o governo da Nicarágua. O apoio financeiro, militar, logístico, assim como o fornecimento de armamentos e de informações aos *contras*, violou flagrantemente o princípio de não-intervenção.

A colocação de minas, a assistência aos *contras*, o sobrevôo não autorizado do território, o ataque direto aos portos e às instalações petrolíferas, tudo isso é qualificado pela CIJ como atentado à soberania territorial e à liberdade de comunicação e de comércio da Nicarágua.

A Corte julgou os Estados Unidos responsáveis pelo estímulo aos grupos envolvidos no conflito da Nicarágua, bem como pela violação do art. 3º da Convenção de Genebra. O citado país foi responsabilizado, também, pela publicação e pela divulgação do manual sobre *operações psicológicas em Luta de Guerrilha*<sup>13</sup>,

<sup>13</sup> Cf. *Psychological operations in guerrilla warfare*. Library of Congress. Washington, Oct. 1984; NATOLI, Ugo. Un manual para los "Contras". *Revista internacional de derecho contemporaneo*. Bruselas, (2):30-4, 1985; DÍAZ-CALLEJAS, Apolinar. *Desafío al imperio*. Bogotá, Oveja Negra, 1985, p. 289-301.

Consta no prefácio do referido *manual*, elaborado pelo serviço de inteligência dos Estados Unidos (CIA), o seguinte: "Este livro é um manual de treinamento de guerrilheiros em operações psicológicas, e sua aplicação no caso concreto, na cruzada cristã e democrática, que se está levando a cabo na Nicarágua com os Comandos da Liberdade. Bem vindos!"

O terceiro Cap. intitulado *Propaganda Armada*, traz o seguinte trecho:

cujo conteúdo é contrário ao direito humanitário. No que se refere à violação dos direitos humanos na Nicarágua, a Corte considerou que o uso da força pelos Estados Unidos não seria o método apropriado de verificação e de proteção dos direitos humanos. Além disso, a militarização da Nicarágua não servia de justificativa às atividades dos Estados Unidos, porque, afirmou a Corte, em direito internacional não existem regras de limitação de armamentos de Estados soberanos.

A parte final da sentença trata das obrigações decorrentes do Tratado de 1956. A Nicarágua alegou que os Estados Unidos, por efeito de seus atos, impediram a correta execução do Tratado e frustraram a sua finalidade. Há que lembrar, entretanto, que o art. 21 desse acordo prevê a aplicação de medidas concernentes à proteção dos interesses vitais e da segurança dos Estados Unidos. Isto não impediu, porém, que a Corte considerasse a colocação de minas, o ataque às instalações petrolíferas e o embargo comercial contra a Nicarágua como atos contrários ao espírito do Tratado. Considerara-se violada, também, a regra do artigo 19, que dispõe sobre a liberdade de navegação. Por fim, excluindo minúcias, a Corte considerou provada a violação do Tratado de 1956.

#### 5. Sentença

Em 27 de junho de 1986, a Corte pronunciou

"Uma força de guerrilha armada pode ocupar um povoado inteiro ou uma pequena cidade que seja neutra ou relativamente pacífica. Para conduzir a propaganda armada de maneira efetiva, concomitantemente, deve se fazer o seguinte:

- Destruir as instalações militares ou da polícia e em seguida remover os sobreviventes para um *local público*.

- Cortar todas as linhas de comunicação externa: cabos, rádios, mensageiros.

- Fazer emboscadas em todas as vias de acesso possível para retardar os reforços.

- Seqüestrar os oficiais e agentes do governo sandinista e substituí-los, em *locais públicos*, por militares ou civis de confiança do nosso movimento, além disso deve fazer o seguinte:

- Estabelecer um tribunal público subordinado aos guerrilheiros, em seguida, percorrer o povoado ou a cidade a fim de reunir a população para esse ato.

- Envergonhar, ridicularizar e humilhar os *símbolos pessoais* do governo de repressão [sandinista] na presença do povo e estimular a participação popular por intermédio de guerrilheiros dentro da multidão, gritando *slogans* e zombarias".

sentença final favorável à Nicarágua. O Tribunal decidiu a questão nos seguintes termos: 1<sup>o</sup>) por onze votos contra quatro, aplicar a reserva dos tratados multilaterais, contida na alínea c da declaração de aceitação da sua jurisdição, feita pelos Estados Unidos em 1946; 2<sup>o</sup>) por doze votos contra três, rejeitar a alegação de legítima defesa coletiva sustentada pelos Estados Unidos; 3<sup>o</sup>) por doze votos contra três, considerar que, ao treinar, ao armar, ao equipar e ao financiar a manutenção dos *contras*, os Estados Unidos violaram o princípio de direito internacional costumeiro de não-intervenção nos assuntos internos de outro Estado; 4<sup>o</sup>) por doze votos contra três, considerar os ataques ao território nicaraguense, em 1983-1984 (Porto Sandino, Corinto, base naval de Potosi, San Juan del Sur, San Juan del Norte) como atos violatórios do princípio que proíbe o uso da força armada; 5<sup>o</sup>) por doze votos contra três, considerar o sobrevôo do território da Nicarágua, ordenado pelos Estados Unidos, como violação da soberania territorial daquele Estado; 6<sup>o</sup>) por doze votos contra três, considerar a colocação de minas em território nicaraguense como transgressão dos princípios que proibem: o uso da força armada, a intervenção, a violação da soberania e a interrupção do comércio marítimo pacífico; 7<sup>o</sup>) por catorze votos a um, considerar que os Estados Unidos violaram o art. 19 do Tratado de 1956; 8<sup>o</sup>) por catorze votos a um, considerar que os Estados Unidos transgrediram o direito internacional consuetudinário ao não tornar pública a existência e a localidade das minas por eles colocadas; 9<sup>o</sup>) por catorze votos contra um, considerar que os Estados Unidos, ao elaborarem o manual intitulado *Operações psicológicas em Guerra de Guerrilhas*, estimularam os *contras* a praticarem atos contrários aos princípios gerais de direito internacional humanitário; mas tais atos não são, por falta de base, imputáveis aos Estados Unidos como atos praticados por esse Estado; 10<sup>o</sup>) por doze votos contra três, considerar que os ataques ao território nicaraguense e o embargo comercial, ambos praticados pelos Estados Unidos, privaram o Tratado de 1956 de sua finalidade; 11<sup>o</sup>) por doze votos a três, considerar que os Estados Unidos têm a obrigação de renunciar às violações precedentes; 12<sup>o</sup>) por doze votos contra três, considerar os Estados Unidos obrigados a reparar os prejuízos causados à Nicarágua; 13<sup>o</sup>) por catorze votos a um, considerar os Estados Unidos obrigados a indenizar a Nicarágua pelas violações do Tratado de

1956; 14<sup>o</sup>) por catorze votos a um, determinar a forma e a quantia da referida indenização, na falta de acordo entre as partes; 15<sup>o</sup>) por unanimidade, a Corte lembrou às partes a obrigação de procurar soluções pacíficas compatíveis com o direito internacional para resolver suas controvérsias<sup>14</sup>.

A decisão em favor da Nicarágua trouxe à tona um ponto de grande importância: a execução da sentença. Poder-se-ia, muito embora, lembrar o recurso ao Conselho de Segurança nos termos do art. 94, parágrafo 2<sup>o</sup> da Carta da ONU. Em tese esse seria o caminho. Em todo o caso, o recurso será em vão se o Estado do qual se busca reparo tiver direito a veto no Conselho. Essa ineficácia na execução ficou evidente, em 28 de outubro de 1986, quando os Estados Unidos vetaram um projeto de resolução relativo à aplicação da sentença em favor da Nicarágua<sup>15</sup>.

Não se pode deixar de destacar, contudo, o papel corajoso da Corte na solução desse conflito internacional, que se pronunciou competente para conhecer um caso de que, por certo, poderia evadir-se. Dever-se-ia dizer que o caso em apreço rompe com a tradição conservadora da Corte Internacional de Justiça.

<sup>14</sup> No entanto, apesar de a Corte ter condenado os Estados Unidos, estes não respeitaram a decisão. Em desabono de sua conduta internacional, o Senado aprovou, por 155 votos contra 47, em 13 de agosto de 1986, uma ajuda de cem milhões de dólares solicitada pelo Presidente Reagan para os *contras*. Além disso, as medidas sancionadas pelo Presidente Reagan incluíam o envio de assessores e a autorização da CIA para esta participar das operações destinadas a derrubar o regime sandinista. O governo da Nicarágua pediu uma reunião urgente no Conselho de Segurança. Veja-se também a Res. n<sup>o</sup> 562 do C.S., de 10 de maio de 1985. Cf. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 20 de out. 1986. Exterior, p. 10.

<sup>15</sup> Veja-se a resolução 41/31 da Assembléia Geral da ONU, de 3 de novembro de 1986.

Cf. TANZI, Attilia. Diritto di veto ed esecuzione della sentenza della Corte Internazionale e di Giustizia tra Nicaragua e Stati Uniti. *Rivista di diritto internazionale*. Milano, Giuffrè, 70(2):293-308. 1987.

"Não existe na sociedade internacional, acima dos Estados, um tribunal supremo de jurisdição obrigatória, uma autoridade superior, que, entre os membros da comunidade internacional, possa garantir direitos e aplicar sanções ou reparar ofensas". ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de direito internacional público*. 2. ed. Rio de Janeiro, Ministério das Relações Exteriores, 1956. V. 2. p. 1.

## Bibliografía

- ACCÍOLY, Hildebrando. *Tratado de direito internacional público*. 2 ed. Rio de Janeiro, 1956, v. 2.
- BECERRA RAMÍREZ, Manuel. El papel de la Corte Internacional de Justicia en la solución pacífica de controversias (El caso Nicaragua vs. Estados Unidos). *Boletín mexicano de derecho comparado*. México, 20(60):839-55, set./dic. 1987.
- DÍAZ-CALLEJAS, Apolinar. *Contadora: desafío al imperio*. Bogotá, Oveja Negra, 1985. 301p.
- ENDE, Douglas J. Reaccepting the compulsory jurisdiction to the international Court of Justice: a proposal for a new United States declaration. *Washington law review*. University of Washington School of Law, 61(3):1145-83, 1986.
- International Legal Materials*. Declaration of the Republic of El Salvador. 24(1):38-58, jan. 1985.
- NATOLI, Ugo. Un manual para los "contras". *Revista internacional de derecho contemporáneo*. Bruselas, (2):30-34, 1985.
- PIÑOL RULL, Joan. Los asuntos de las actividades militares y paramilitares en Nicaragua y en contra de este Estado (Nicaragua contra Estados Unidos de América). *Revista española de derecho internacional*. Madrid, 39(1):99-119, ene./jun. 1987.
- RANGEL, Vicente Marotta. A controvérsia Estados Unidos-Nicarágua e o tema da conduta das partes. Separata de *Liber Amicorum: colección de estudios jurídicos en homenaje al Prof. Dr. José Pérez Montero*. Universidad de Oviedo, España, 1988, pp.863-71.
- TANZI, Attilia. Diritto di veto ed esecuzione della sentenza della Corte Internazionale e di Giustizia tra Nicaragua e Stati Uniti. *Rivista di diritto internazionale*. Milano, 70(2):293-308, 1987.
- TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Nicaragua versus Estados Unidos (1984-1985). *Revista brasileira de estudos políticos*. Belo Horizonte, (63-64):139-170, jul. 1986/jan. 1987.